



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 5486844 - GC

SEI!TJPR Nº 0049937-05.2020.8.16.6000
SEI!DOC Nº 5486844

SEI 0049937-05.2020.8.16.6000

1) Trata-se requerimento formulado pela Associação dos Registradores de Imóveis do Paraná (ARIPAR) em que, diante da publicação da Lei Federal 13.986/2020, de 07/04/2020, e em razão dos questionamentos recebidos, apresentou parecer jurídico e a orientação expedida a seus associados, postulando posicionamento da Corregedoria a respeito dos emolumentos a serem adotados em virtude da inovação legislativa.

2) Após análise e deliberação do pedido (ID 5270969), editou-se a Instrução Normativa 010/2020, publicada em 13/07/2020 (ID 5350328).

3) Em 20/07/2020, a Registradora de Imóveis da Comarca de Loanda apresentou dúvida (ID 5384939) sobre os termos da referida Instrução, cuja deliberação desta Corregedoria a respeito ensejou a alteração da referida instrução (ID 5456832), para os que os itens II a VI passem a ser cobrados com base no item XIII, A, da tabela XIII do regimento de custas.

4) A ARIPAR apresentou manifestação (ID 5480032) acerca da nova proposta, sustentando, em síntese, que é *"ilegal a aplicação dos itens V e VI da Tabela XIII do Regimento de Custas, já que regulamentam emolumentos de atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro por meio de alíquotas fixas, sem a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro"*, além de noticiar recente decisão do Congresso Nacional, de 12/08/2020, que derrubou o veto presidencial que recaía sobre o art. 56 da Lei 13.986/20 que, por sua vez, promove alterações na Lei Federal 10169/00 (Lei dos Emolumentos) com o seguinte teor:

"Art. 56. A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 2º ...

§ 1º Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, esses serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea "b" do inciso III do caput deste artigo.

§ 2º Os emolumentos devidos pela constituição de direitos reais de garantia mobiliária ou imobiliária destinados ao crédito rural não poderão exceder o menor dos seguintes valores:

I - 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do crédito concedido, incluída a taxa de fiscalização judicial, limitada a 5% (cinco por cento) do valor pago pelo usuário, vedados quaisquer outros acréscimos a título de taxas, custas e

contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência ou para associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação; e

II - o valor respectivo previsto na tabela estadual definida em lei, observado que:

a) nos registros, quando 2 (dois) ou mais imóveis forem dados em garantia, situados ou não na mesma circunscrição imobiliária, tenham ou não igual valor, a base de cálculo dos atos será o resultado da divisão do valor do mútuo pelo número de imóveis, limitada ao potencial econômico de cada bem;

b) a averbação de aditivo de garantia real com liberação de crédito suplementar será cobrada conforme o disposto neste artigo e terá como base de cálculo o valor do referido crédito;

c) a averbação de aditivo que contenha outras alterações que não importem mudança no valor do crédito concedido é considerada ato sem conteúdo econômico;

d) os valores de cancelamento dos atos de que trata o caput deste parágrafo obedecerão ao previsto nas tabelas estaduais, até o limite máximo de 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor do crédito concedido;

e) a prenotação, as indicações e os arquivamentos estão incluídos nos emolumentos devidos pelos registros de garantias reais previstas nesta Lei;

f) os emolumentos devidos pelo registro auxiliar de cédula ou nota de crédito e de produto rural, não garantida por hipoteca ou alienação fiduciária de bens imóveis, obedecerão ao previsto nas tabelas estaduais e não poderão exceder 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do crédito concedido, incluída a taxa de fiscalização judicial, limitada a 5% (cinco por cento) do valor pago pelo usuário, observadas as vedações estipuladas no inciso I deste parágrafo.' (NR)

'Art. 3º ...

VI - impor ao registro e averbação de situações jurídicas em que haja a interveniência de produtor rural quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos e fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, ou outros que venham a ser criados.'(NR)" – grifou-se".

5) A Associação requereu, por fim, "seja pelo entendimento de que a aplicação do art. 2º, inc. III, alínea "b" da Lei nº 10.169/2000 impede que sejam previstos emolumentos fixos para os atos com conteúdo econômico (como são aqueles previstos nos inc. II, III, IV, V e VI da IN 10/2020), ou seja pela iminência da publicação de alteração na Lei Federal regulamentando a matéria (podendo o presente feito permanecer sobrestado)" a manutenção, ainda que provisoriamente, da vigência da IN/2020 ou, caso seja necessário promover a imediata equiparação dos emolumentos, "diante do entendimento já externado por esta d. CJ quanto aos emolumentos do registro de alienação fiduciária em CPR ou CCB (Id. 5344348), ... que a padronizado ocorra em 50% do valor contido no Item XIII da Tabela XIII (Nota 2), o que afastaria as divergências apontadas pela decisão sem afrontar ao disposto no do art. 2º, inc. III, alínea "b" da Lei nº 10.169/2000".

6) O fato novo apresentado pela ARIPAR, referente ao teor do artigo 56, cujo veto não foi mantido pela Congresso, só reforça a necessidade de alteração da IN 010/2020.

7) A nova regra estabelecida impõe um teto na cobrança dos atos aqui discutidos: **"Os emolumentos devidos pela constituição de direitos reais de garantia mobiliária ou imobiliária destinados ao crédito rural não poderão exceder o menor dos seguintes valores: ... 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do crédito concedido,**

incluída a taxa de fiscalização judicial...".

8) A título de exemplo, na atual vigência da IN 010/2020, permite-se a cobrança para o registro de uma garantia real cujo cédula de crédito seja de R\$ 37.828,00 (trinta e sete mil e oitocentos e vinte e oito reais - última faixa do item XIII da Tabela XIII), o valor de R\$ 832,21 (oitocentos e trinta e dois reais e vinte um centavos) em emolumentos, o que, em termos percentuais, corresponde a 2,2% da dívida total, valor muito acima dos 0,3% então propostos na Lei 13986/20 e na iminência de entrar em vigor.

9) Por outro lado, a alteração a ser promovida por esta Corregedoria, e dentro dos limites impostos pela lei em seu âmbito de atuação, aproxima-se a nova realidade ao estipular que a mesma cobrança não ultrapasse o valor de R\$ 121,59, sendo que dentro do novo marco legal, a cobrança, de acordo com a faixa de valores atualmente vigente no regimento de custas, tomado o mesmo exemplo do item anterior, deveria corresponder a R\$ 113,48.

10) Repise-se, mais uma vez, que esta Corregedoria **só pode atuar para suprir omissões** a respeito de emolumentos pela *"aplicação de tabelas assemelhadas ou por instruções do Corregedor, através consulta"*, nos termos do art. 51 da Lei Estadual do Paraná 6149/70, tal qual foi a hipótese da edição da IN 010/2020.

11) Inovação legislativa federal que implique forma diferente de cobrança de emolumentos já estabelecidos por Lei Estadual, como é o caso do art. 56 da Lei 13.986/2020 a ser futuramente publicada, deverão ser tratadas consoante a regras constitucionais e legais a respeito de eventual conflito de leis.

12) Além disso, eventual alteração na Tabela de Custas somente poderá ocorrer por meio de lei.

13) Diante do exposto, a despeito da manifestação recentemente apresentada pela ARIPAR (ID 5480032), mantenho a deliberação anterior e determino a imediata alteração da IN 010/2020, nos termos já definidos (ID 5456832).

14) Expeça-se ofício circular a todos os registradores imobiliários do Estado, com cópia do referido ato.

15) Dê-se ciência, a ARIPAR, a Assessoria Correicional e, para a consulente, além de cópia desta deliberação, envie-se também a decisão anteriormente proferida (ID 5456832).

16) Por fim, encerre-se o presente expediente nesta unidade.

Curitiba 19 agosto 2020.

(assinado eletronicamente)

Des. Luiz Cezar Nicolau, Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Cezar Nicolau, Corregedor**, em 19/08/2020, às 15:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **5486844** e o código CRC **91A07D7C**.